



TC 027.395/2017-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Bom Lugar/MA

Responsáveis: Antônio Marcos Bezerra Miranda
(CPF 569.642.423-68)

Procurador: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda (CPF 569.642.423-68), ex-Prefeito Municipal de Bom Lugar/MA (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em razão da impugnação total de despesas realizadas com os recursos repassados ao Município de Bom Lugar/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2007.

HISTÓRICO

02. Referido programa tinha por objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, em conformidade com a Resolução 32, de 10/8/2006.

03. Para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, programa de ação continuada, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE/Ministério da Educação repassou ao Município de Bom Lugar/MA, no exercício de 2007, a importância de R\$ 206.976,00, conforme as Ordens Bancárias relacionadas na peça 1, p. 15, reproduzidas a seguir:

Data de Pagamento	Ordem Bancária	Valor
1/3/2007	400367	20.697,60
6/4/2007	400469	20.697,60
5/5/2007	400559	20.697,60
31/5/2007	400605	20.697,60
29/6/2007	400653	20.697,60
31/7/2007	400719	20.697,60
31/8/2007	400808	20.697,60
2/10/2007	400876	20.697,60

Data de Pagamento	Ordem Bancária	Valor
31/10/2007	400974	20.697,60
5/12/2007	401032	20.697,60
1/3/2007		20.697,60
TOTAL		206.976,00

04. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a notificação na peça 1, p. 164, com AR à p. 165-168. No entanto, o referido agente não sanou as irregularidades nem recolheu a quantia que lhe foi solicitada, conforme informação contida no Relatório de Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 174).

05. No Relatório de Tomada de Contas Especial 135/2017, acostado na peça 1, p. 171-177, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, ocupante do cargo supramencionado à época da ocorrência dos fatos (na peça 1, p. 16), em razão da impugnação total de despesas do programa em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 206.980,00 (valor repassado de R\$ 206.976,00 + R\$ 4,00 referente a saldo de exercício anterior).

06. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Sistema 2017NS002698, de 10/3/2017 (peça 1, p. 169).

07. O Relatório de Auditoria 713/2017 (peça 1, p. 183-186) concluiu pela irregularidade das contas do responsável, consoante Certificado de Auditoria 713/2017 (peça 1, p. 187). O Parecer do Dirigente de Controle Interno 713/2017 (peça 1, p. 189) concluiu no mesmo sentido, que foi atestado pelo Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 191-192).

EXAME TÉCNICO

08. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total de despesas, conforme consignado no Parecer 43/2013, de 10/6/2013 (peça 1, p. 105-107), bem como no Relatório de TCE 135/2017 (peça 1, p. 171-177), do qual se extrai o seguinte excerto:

5. Após a aprovação da prestação de contas da Transferência em questão, a entidade foi objeto de fiscalização por parte da Controladoria-Geral da União - CGU, sendo emitido o Relatório de Demandas Especiais Processo nº 00209.000380/2008-10, de 04/03/2009, apontando as seguintes irregularidades, referente ao PNAE/2007 conforme tabela abaixo:

Subitem	Constatação	Valor (R\$)
2.1.2.1.1	Falta de disponibilização dos processos licitatórios referentes as aquisições de gêneros alimentícios nos exercícios de 2007 e 2008.	-
2.1.2.1.2	Comprovação de despesa com Notas Fiscais Inidôneas.	206.980 00
Total		206.980,00

6. Diante das constatações, foram expedidos os Ofícios nº 1251 (...) e 1252/2009-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 11/09/2009 (...), respectivamente, ao Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda, ex-Prefeito Municipal de Bom Lugar/MA, gestão 2001 a 2004, 2005 a 2008, e ao Sr. Antônio Sérgio Miranda de Melo, CPF nº 498. 967.503-78, ex-Prefeito daquela Municipalidade,

gestão 2009 a 2012, na condição de responsável pela Entidade, comunicando os interessados acerca das irregularidades mencionadas no Relatório de Demandas Especiais da CGU.

7. Em resposta ao Ofício nº 1251/2009- DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, o Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda apresentou nova documentação, assim como justificativas, por meio do Ofício s/nº, cadastrado no Sistema Documenta sob o nº 226165/09-4, datado de 04/10/2009 (...), em face das constatações contidas no Relatório de Demandas Especiais da CGU.

8. Após reanálise da documentação apresentada, foi elaborado o Parecer nº 43/2013/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN, de 10/06/2013 (...), sendo levados em consideração além dos fatos apontados pela CGU outros elementos referentes à prestação de contas, apontando o seguinte:

4. - Em relação às notas fiscais inidôneas, foi comprovado pela CGU, que no local descrito nas notas fiscais como sede da K.S.S dos Santos, na verdade funcionava um estabelecimento de reforma de estofados; além de que segundo consulta ao sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda do Maranhão - SEFAZ-MA, constatou-se que o ramo de atividade não tem relação com o objeto das aquisições realizadas pela Prefeitura de Bom Lugar, e não há registros da AIDF referentes as notas fiscais apresentadas.

2.5. - Houve resposta com base nas notificações anteriores feita pelo ex-gestor e responsável pela execução do programa do PNAE - 2007, na qual enviou justificativa e documentação comprovando a realização da Licitação, na modalidade Tomada de Preços, enviando também a documentação referente à empresa vencedora, mas não enviou as propostas das empresas concorrentes.

2.6. - Em relação à irregularidade de comprovação de despesa com notas fiscais inidôneas, foram encaminhadas as mesmas já auditadas pela CGU, constando inclusive o carimbo de notas auditadas em fevereiro de 2009, **nesse caso, permanece a irregularidade já que não foi encaminhada uma nova documentação.** (grifo nosso)".

09. Verifica-se que os recursos foram repassados no exercício do 2007, na gestão do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda (CPF 569.642.423-68).

10. Diante dessa situação, cumpre citar o Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2007.

11. Cabe informar ao Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

12. Ressalte-se que não constam dos autos o processo completo do Relatório de Demandas Especiais (Processo 00209.000380/2008-10), de 04/03/2009, com todas as evidências, que são necessárias para análise das futuras alegações de defesa que serão apresentadas pelo responsável e confronto com a documentação comprobatória.

CONCLUSÃO

13. Desse modo, considerando a inexistência de elementos contidos nesses autos que poderiam ser reconhecidos como excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, o processo está apto para se realizar a citação do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda (CPF 569.642.423-68), na condição de ex-Prefeito do Município de Bom Lugar/MA (gestões 2001-2004 e 2005-2008), para que apresente alegações de defesa

visando à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2007 e/ou recolha aos cofres do FNDE o valor correspondente ao débito imputado, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI-TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **realizar a citação** do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda (CPF 569.642.423-68), na condição de ex-prefeito do Município de Bom Lugar/MA (gestões 2001-2004 e 2005-2008), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade eventuais novas quantias ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em razão da impugnação total de despesas realizadas com os recursos repassados na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2007:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
2/1/2007	4,00
1/3/2007	20.697,60
6/4/2007	20.697,60
5/5/2007	20.697,60
31/5/2007	20.697,60
29/6/2007	20.697,60
31/7/2007	20.697,60
31/8/2007	20.697,60
2/10/2007	20.697,60
31/10/2007	20.697,60
5/12/2007	20.697,60

Irregularidade: impugnação total de despesas realizadas com os recursos repassados ao Município de Bom Lugar/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2007;

Conduta: Comprovação de despesa com Notas Fiscais Inidôneas;

b) **informar ao responsável** no bojo dos ofícios de citação, que:

b.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI-TCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos da aludida avença nessa fase processual deverá observar o teor da recente deliberação do TCU, lavrada no Acórdão 3693/2014-TCU-2ª Câmara, *in verbis*: “Em uma tomada de contas especial, a comprovação da aplicação dos recursos deve



estar acompanhada de todos os elementos necessários e suficientes para conduzir ao convencimento da boa e regular utilização dos recursos públicos, e não somente os documentos previstos em normas atinentes à prestação de contas ordinária.”;

b.3) a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos em tela, conforme exige o art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, e o art. 66 do Decreto 93.872/1986, observando-se o teor do subitem “b.2” acima, ou a caracterização da revelia decorrente do não atendimento à citação (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992), deixará o processo de tomada de contas especial em questão apto para a proposição de pronunciamento conclusivo de julgamento pela irregularidade das contas (arts. 1º, inciso I, 8º, *caput*, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992) com imputação de débito (arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992), e a aplicação de multa (art. 57, da Lei 8.443/92), prosseguindo, após o trânsito em julgado, o processo para cobrança judicial das dívidas (art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis;

b.4) o TCU, com base no § 5º do art. 11 da Lei 9.504/1997 e na alínea “g” do art. 1º da Lei Complementar 135/2010 (Lei da ficha limpa), envia à Justiça Eleitoral a lista de pessoas físicas que, no exercício de cargo ou função pública, tiveram suas contas julgadas irregulares nos últimos 8 (oito) anos que antecedem cada eleição, cabendo à Justiça Eleitoral, com base em critérios definidos em lei, declarar a inelegibilidade de tais pessoas, se assim entender cabível;

c) **encaminhar**, como subsídio ao responsável, cópia da presente instrução.

d) **realizar diligência**, junto à Controladoria Geral da União no Maranhão, para que encaminhe cópia integral do Relatório de Demandas Especiais (Processo 00209.000380/2008-10), de 04/03/2009, incluindo todas as evidências relativas ao mesmo.

SECEX-CE, em 22 de março de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Laíse Maria Melo de Moraes Carvalho

AUFC 549-5